



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 10/2025. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 998/2022. VALE-REFEIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA, DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL E DE SAÚDE. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 10/2025, o qual “Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 998/2022 e Dá Outras Providências”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 05.02.2025 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Extraordinária realizada no dia 07.02.2025, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 10/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 10/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 10/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da alteração na Lei Municipal nº 998/2022

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição, alterar a Lei Municipal nº 998/2022 que instituiu o benefício "Vale-refeição", a ser concedido aos servidores públicos vinculados às Secretarias Municipais de Agricultura, de Infraestrutura Urbana e Rural e de Saúde.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal esclarece através da Mensagem nº 09/2025, que a necessidade da alteração pretendida, o qual aumentará o vale-refeição de R\$ 20,00 (vinte reais) para R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, se deu pelas seguintes razões: 1) aumento do custo das refeições; 2) condições extenuantes de trabalho; 3) impacto na saúde e produtividade; 4) valorização e retenção de profissionais.

Quanto aos aspectos financeiros, nada a opor, tendo em vista que o Poder Executivo estudou e estabeleceu um valor que seja possível custear sem onerar a prestação dos serviços públicos essenciais. Resta-nos, apenas, tecer alguns comentários à luz da lei de responsabilidade fiscal, no tocante ao limite de despesa com pessoal. Nesse sentido, o art. 18 da LRF (LC 101/2000) aduz:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O rol apresentado acima é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório. Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante.

Assim sendo, considerando-se que os gastos com vale-refeição possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. Tal questão deve ser observada pelo Executivo Municipal.

Observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da matéria, diante da legalidade e constitucionalidade, bem como importância e necessidade da proposição.

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 07 de fevereiro de 2025.


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:




Quelma L. Amorer

Cláudio R.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Quelma L. Amorer




Luiz Henrique Campos de Sá

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

Adriano J. Brito

Walmir de Santos Rosa



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

